

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875-000.559/92-61

LADS

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.534

Recurso nr. : 105.991 - IRPJ - EXS: de 1990 e 1991

Recorrente : CHANFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

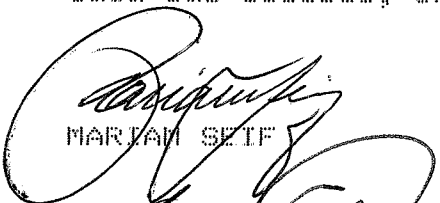
Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP.

Levantamento Especifico. A diferença de vendas apurada em levantamento por espécie de produto, na área do IFI, alcança, na mesma proporção, diferença para o IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHANFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

PROCESSO NR. 10875-000.559/92-61

Acórdão nr. 101-86.534

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.





PROCESSO NR. 10875-000.559/92-61

RECURSO NR.: 105.991

ACORDÃO NR.: 101-86.534

RECORRENTE : CHAMFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente lançada a fls. 11, tendo reclamado OMISSÃO DE RECEITAS, com fundamento nos arts. 174, 676, II e 678, II do RIR/80, nos exercícios de 1990 e 1991.

O enquadramento legal infracional indicado foi: 154, 157, parágrafo 1o., 172, 189 e 387, inc. II do mesmo disposto.

A impugnação de fls. 16 remeteu as suas razões às apresentadas no processo 10875-000.560/92-20, chamado principal pela Recorrente (IPI), por cópia juntada aos autos.

A impugnação ao IPI, afirmou ser, a Recorrente, uma pequena empresa que comercializava aparelhos telefônicos acoplados ou não a despertadores e rádios-relógios.

Alegou que mais de 320 eram os itens que compunham os produtos, tendo o Fisco, para as suas conclusões, tomado somente 2 (dois) - microfone e cápsula receptores.

Por isso requerendo diligência.

Apontou inúmeros julgados do C.C. a seu favor.

A informação do Fisco se encontra a fls. 33, dizendo ter tomado os dois (2) itens porque inconfundíveis e visíveis. Opinou pelo indeferimento do pedido de diligência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

3

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875-000.559/92-61

ACORDÃO NR. 101-86.524

Alegou que a Recorrente não tinha entendido o lançamento, não trazendo as provas que ele cabia.

A decisão de fls. 40 foi no sentido de manter o lançamento, nos termos da manifestação do Fisco.

O recurso voluntário se encontra a fls. 43, por juntada do oferecido no processo do IPI, repetindo, em linhas gerais, a impugnação.

E o relatório.

PROCESSO NR. 10875-000.559/92-61

Acórdão nr. 101-86.534

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITORA - Relator:

O recurso é tempestivo.

No caso dos autos, confessa o Fisco que só dois foram os itens tomados para a fabricação do chamado telefone, com relógio e sem, bem como combinado com rádio.

O trabalho fiscal se acha embasado no relatório de fls. 04.

Nele não vemos qualquer consideração por quebra, o que por si já seria suficiente para afastar a presunção que embasou o lançamento.

Dir-se-ia que se considerada a quebra industrial, normal em qualquer atividade produtiva, maior seria a diferença do ano de 1989.

Em que pese isso, entendo que a reclamação por diferença de compra sem a devida notificação para explicação sequer se presta a embasar o lançamento.

Quanto ao fato de só dois itens serem tomados pelo Fisco, diante de todos que compõem os três (3) produtos, considerados, que reclamam relógios, rádio, caixa plástica como seus componentes principais, não pode merecer a importância eleita para o lançamento.

O Conselho de Contribuintes já decidiu em outros casos:

" IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não tendo ficado provado



Processo nr. 10875-000.559/92-61

Acórdão nr. 101-86.534

ser a unidade o único fator determinante na quantidade de borracha crepada a ser obtida com o beneficiamento da borracha em pelos ou prensada (CPV); (...) não subsiste a presunção de omissão de receita, na ausência de outros dados convincentes". (Ac. 105-4.395)

Deste acórdão se extrai o seguinte trecho das razões de decidir:

"Entendo que a tributação da omissão de receita com base no arbitramento da produção com fundamento na matéria prima consumida deve ser alicerçada em outros elementos indiciários.

No caso, a Fiscalização não apurou qualquer omissão direta (venda sem nota, estouro de caixa, passivo fictício), nem indireta (consumo de energia, frete pago etc).

(...)

A própria jurisprudência do 2o. Conselho de Contribuintes, ao interpretar o art. 343 do RIPI/82, concluiu ser insuficiente para determinar a produção por elementos subsidiários quando o Fisco não consegue trazer aos autos mais de um elemento concorrente daqueles estabelecidos no aludido dispositivo, (...)" (n.g)

Ainda na mesma trilha:

"IRPJ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1985, período base 1984. Levantamento Específico de matérias Primas. Diferença de Estoques de Aglomerados Inferior a 10% do consumo anual. Presunção de omissão de receita. Descabimento à mingua de demais provas. Inconsistência do trabalho fiscal que elegeu, ao seu gosto e conveniência os critérios de apuração da matéria prima tributável." (Ac. 103.11.019 - DDU. 17/01/92)



Processo nr. 10875-000.559/92-61

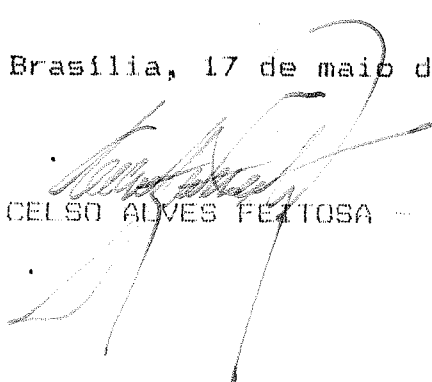
Acórdão nr. 101-86.534

"IPI - Lançamento de ofício baseado em elementos subsidiários. Embora legítima a apuração por esse sistema (art. 108 da Lei n. 4.502/64), a produção, a saída de produtos tributados, sem nota fiscal, é necessária que haja elementos de convicção quanto à objetividade dessa saída" (Ac. 201-66590, DOU 16.09.91).

Assim, aplicando ao caso o benefício da dúvida ao contribuinte, dou provimento ao recurso.

E o meu voto

Brasília, 17 de maio de 1994


CELSON ALVES FEITOSA - Relator.

